



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-001475/989/16
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB
MUNICÍPIO:	Barueri
EM EXAME:	Balanço Geral do exercício de 2016
DIRIGENTES:	Weber Seragini; Waine Amaro Billaфон Presidentes à época
INSTRUÇÃO:	DF-8 / DSF-I
ADVOGADOS:	Isabela Giosa Sanino, OAB/SP nº 218.602

RELATÓRIO

Em exame as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB do exercício de 2016, criado pela Lei Complementar nº 171/06, com alterações introduzidas pela legislação superveniente.

De acordo com a sua Lei de Criação e Estatuto Social são órgãos da Entidade o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração e o Comitê de Investimentos.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 16.83), apontou as seguintes ocorrências:

Item B.1.2 e D.2 – Divergência de 20 milhões de reais no Balanço Financeiro, por falha na contabilização de aplicação financeira em dezembro de 2016;

Item B.1.3 e D.1 – Contabilização da remuneração de ativos (investimentos) não ocorre no mês da ocorrência, em desacordo com os artigos 34 e 35 da Lei Federal nº 4.320/64;

Item B.3.4 – Irregularidade em despesa com remarcação de passagem; conflito de interesses na emissão de parecer pela empresa Sanches (que também era a interessada); contratos de assessorias jurídica e contábil que exercem atividades inerentes à atividade fim, que devem ser desempenhados por servidores públicos concursados;



Item C.2.3 – Contratação da empresa Bomporto para obras no edifício sede do Instituto sem o correto planejamento, incorrendo em prorrogações e acréscimos, além da não finalização da obra até o momento;

Item D.5 – Relatório Atuarial aponta necessidade de atualização da base cadastral;

Item D.6.2 – Inconformidade nas APR (Autorização de Aplicação e Resgate) e nos Atestados de Compatibilidade dos investimentos; Aplicação em Fundos com longo prazo de desinvestimento sem a devida análise que demonstre fluxo financeiro para comportar despesas até a data de disponibilização dos recursos investidos; e aplicação adicional no Fundo Kinea Pipe, realizada em junho/2016, não consta autorizada nas atas do Comitê de Investimentos de 2016;

Item D.6.3 – Divergências nos saldos de investimentos em diversas fontes disponibilizadas pelo IPRESB;

Item D.6.4 – Aplicação no Fundo Apex, que não tem taxa de administração claramente definida em regulamento, além da falta de transparência nas informações (não há composição de carteira atualizada para consulta); Fundo Tower Bridge II, cindido, com ativos em alta probabilidade de perda (Instituto precisa definir ações a serem tomadas); Fundo FI RF IMA-B Ultra em situação de iliquidez (alta probabilidade de perda do recurso nele investido); e Fundo Incentivo com títulos privados sem garantia constituída (e já inadimplentes).

Após notificação de praxe, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB, por seu Presidente Senhor Tatu Okamoto, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 32.

Em síntese, alegou que:

Item B.1.2 e D.2 – A diferença apurada no montante de R\$ 20.000.000,00 ocorreu face ao lançamento contábil em desarmonia à natureza do aporte realizado no Fundo de investimento CAIXA FI BRASIL IRF-M 1 TP RF, que inicialmente foi contabilizado como “saldo em espécie para o exercício seguinte – Disponível em moeda nacional - Aplicações Financeiras sem a respectiva contrapartida nos “Ingressos”, porém a falha foi sanada realizando-se o lançamento contábil também



nos “Ingressos”, em “Outras movimentações extra-orçamentárias” e corrigindo-se a contabilização em “Saldo em espécie para o exercício seguinte – Disponível em moeda nacional – Aplicações Financeiras – RPPS” e como não houve resgate, não houve prejuízo algum;

Item B.1.3 e D.1 – Os lançamentos contábeis referentes aos rendimentos ou desvalorizações das cotas dos Fundos de investimentos são amparados pelos extratos de investimentos que são emitidos uma vez por mês pelos administradores dos Fundos, nos termos da Instrução CVM 555/2014. O lançamento depende da emissão do extrato mensal pelo administrador que informa o valor da cota a partir do primeiro dia útil do mês subsequente. Informou que o extrato às vezes demora, mas traz a posição do último dia útil do mês anterior, sendo um “laudo de reavaliação mensal do ativo”, que não há ilegalidade no procedimento p não se está deixando de lançar um saldo de conta bancária, mas sim o resultado da reavaliação do Fundo no mês de dezembro de 2015, escrituradas em janeiro de 2016 e as de dezembro de 2016, escrituradas em janeiro de 2017 e que em prazo inferior a 30 dias da data do evento, é feito o reconhecimento, conforme determina a Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Salientou que a conciliação esclarece e registra essas informações nas notas explicativas. Asseverou que a divergência apurada no valor de R\$ 39.771,49 se refere à reavaliação de patrimônio, conforme Laudo Técnico de Reavaliação e que foi devidamente contabilizado como “Valorização e Ganhos com Ativos” constante da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Item B.3.4 – A passagem foi remarcada porque o Conselho de Administração convocou o Diretor Financeiro para prestar esclarecimentos quando este estava em viagem, antecipando assim seu retorno, gerando um custo adicional de R\$ 718,20, mas que a reunião acabou não se concretizando por falta de quórum mínimo. Quanto ao parecer para prorrogação contratual ter sido feito pelo próprio interessado, alegou que foi em decorrência da licença maternidade que afastou a única procuradora previdenciária, não houve outra saída para a análise do cumprimento dos requisitos legais para prorrogação do contrato. Destacou que os serviços realizados pela empresa Sanches & Associados Consultoria Ltda. são mais complexos, exigem conhecimento profundo e grande experiência no trato das



questões contábeis, jurídicas e financeiras relativas aos regimes próprios de previdência social e que as atribuições dos cargos de contador e de procurador não se confundem com as atividades desempenhadas pelas empresas de assessoria, que devido às mudanças jurídicas e contábeis, as consultorias especializadas se tornaram fundamentais e indispensáveis para qualquer Regime Próprio de Previdência Social. Alegou que o pagamento da taxa de anuidade às Associações onde o Instituto é filiado tem como objetivo o acesso ao aperfeiçoamento da qualidade e gestão de seus membros com condições e taxas diferenciadas, além de informativos e boletins, que são fundamentais para o fomento técnico dos RPPS.

Item C.2.3 – A contratação junto à empresa Bomporto se deu para adaptação do imóvel recém alugado para funcionamento da sede do IPRESB, que os projetos foram terceirizados e convergiram no memorial descritivo presente na Tomada de Preços cuja empresa vencedora foi a Bomporto, que a contratada apresentou relatórios informando a necessidade de vários ajustes no projeto executivo em razão de omissões e que atualmente a obra encontra-se concluída.

Item D.5 – A própria Avaliação Atuarial concluiu que o impacto da não atualização da base cadastral não foi significativo e que o Instituto firmou contrato cujo objeto é o recadastramento dos servidores inativos e pensionistas, porém como o contrato não foi executado, houve rescisão pelo IPRESB e que está sendo discutido judicialmente. Por fim, como medida paliativa, a Diretoria Executiva deliberou no sentido de busca junto à Prefeitura Municipal de Barueri do resultado do recadastramento realizado no começo do ano, apesar de não ser efetuado com fins previdenciários e não atender ao principal requisito para a atualização do banco de dados em relação ao tempo de contribuição e aos dependentes do segurado.

Item D.6.2 – Todos os investimentos e resgates são realizados por APR – Autorizações de Aplicação e Resgate com assinaturas conjuntas do Presidente e do liquidante e que foram aperfeiçoadas para conter também a assinatura do Diretor Financeiro. As análises do fluxo financeiro para comportar as despesas até a data de disponibilização dos recursos investidos constam nas Atas do Comitê de Investimentos, atendendo integralmente ao disposto na Portaria MPS nº 519/2011. Informou que estão sempre se esforçando e aperfeiçoando a documentação



referente aos investimentos e demais seguimentos do Instituto, melhorando muito a cada ano. Que o investimento no Fundo Kinea Pipe foi aprovado na Ata nº 5 de 23/05/2013 do Comitê de Investimento e, salvo invalidação judicial do termo de adesão, cabe ao Instituto apenas realizar o aporte já aprovado pelo Comitê em 2013. Assim, em 2016 houve aporte decorrente de chamada de capital para integralização de cotas decorrentes de assinatura de termo de adesão de investimento aprovado pelo Comitê em 2013.

Item D.6.3 – Os demonstrativos apontados possuem finalidades diferentes e itens de consideração diferentes, assim, dependendo do objetivo, alguns itens compõem ou não o resultado final. Pode-se constatar que os relatórios que possuem o mesmo objetivo possuem o mesmo valor com pequenas variações de arredondamentos.

Item D.6.4 – Tanto a taxa de administração, quanto a taxa de performance do Fundo em análise estão plenamente de acordo com as normas vigentes e determinadas pela CVM, não existindo irregularidade. Informou que conforme disposto na Instrução nº 555/2014 da CVM, os Fundos de ações estão autorizados a divulgar suas operações em até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, de forma que não haja o comprometimento das operações em curso. Tal procedimento ocorre como forma única e exclusiva de resguardar o Fundo em questão por ser extremamente dinâmico o mercado de ações, sendo que a divulgação imediata das operações realizadas poderiam causar consideráveis prejuízos aos gestores e suas respectivas teses de investimentos. Salientou que a gestora APEX envia semanalmente email para o IPRESB com a Carteira aberta em formato XML e mensalmente, logo após o fechamento do mês, extrato com a posição da carteira para conhecimento e acompanhamento por parte dos cotistas. Assim, todos os investimentos realizados neste Fundo está totalmente de acordo com as disposições legais vigentes e demais determinações da CVM. Quanto ao Fundo Tower Bridge, consignou que devido ao seu tamanho, o mesmo foi cindido entre créditos adimplentes e os em fase de recuperação para maior praticidade de sua gestão, permanecendo os mesmos cotistas. Já quanto ao Fundo FI RF IMA-B Ultra, aduziu que tais Fundos não possuem Comitê de Acompanhamento, porém como ainda não ocorreu o período de resgate, cabe ao Instituto a fiscalização e prestação de contas



dos mesmos. Ressaltou que os valores aplicados pelos cotistas do Fundo Incentivo FIDC Multisetorial II, que são em sua maioria, Institutos de Previdência, foram indevidamente aplicados no Fundo Gradual FI Renda Fixa, contrariando proibição expressa deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, que por sua vez aplica em outros Fundos de Investimentos com liquidez desconhecida. Dessa forma, houve a propositura de Ação Cautelar de Arresto de Bens contra a Gradual e seus sócios, visando à contrição de bens suficientes para a garantia da eficácia da ação principal e a respectiva integralidade no resgate dos cotistas.

Sendo assim, requereu que as Contas da Autarquia do exercício de 2016 sejam aprovadas.

O d. Ministério Público de Contas requereu a prévia oitiva da Assessoria Técnica-Economia, especialmente os contidos nos itens **B.1.2, B.1.3, C.2.3, D.1, D.2, D.5, D.6.2, D.6.3 e D.6.4**, do relatório da fiscalização (eventos 38).

A Assessoria Técnica, considerando as justificativas apresentadas e sob os aspectos exclusivamente de ordem econômico-financeira entendeu que as falhas constantes são passíveis de serem relevadas uma vez que não se revestem de gravidade suficiente para macular a avaliação da gestão, podendo ser remetidas ao campo de ressalvas. Desse modo, opinou pela regularidade das contas do IPRESB de Barueri, do exercício de 2016 (evento 68).

Retornando os autos ao MPC, o mesmo opinou pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Barueri – IPREM referentes ao exercício de 2016 (evento 73).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO
2015	TC-4952/989/15	Pendente de julgamento
2014	TC-1099/026/14	Regular após provimento de Recurso
2013	TC-891/026/13	Regular com Ressalvas
2012	TC-2993/026/12	Regular
2011	TC-445/026/11	Regular com Ressalva

É o relatório.



DECISÃO

Em que pese os apontamentos da fiscalização, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB do exercício de 2016 merecem juízo de aprovação com ressalvas.

Cumpre assinalar que as atividades desenvolvidas pela Entidade coadunam-se com os objetivos atribuídos na Lei de Criação.

O Instituto apresentou um superávit orçamentário no importe de R\$ 173.650.761,62, equivalente a 77,77% do total das receitas auferidas, colaborando para a elevação do saldo financeiro que aumentou 31,15%, totalizando R\$ 1.285.825.778,05.

O resultado econômico, ainda que significativamente menor do que o apresentado no exercício anterior, permaneceu positivo em R\$ 3.665.779,35, aumentando do resultado patrimonial em 1,87%, que somou R\$ 181.738.672,80.

Ademais, a carteira de investimentos do IPRESB apresentou rentabilidade acumulada de 14,26%, superior à meta atuarial de 12,67%.

As despesas administrativas somaram R\$ 3.891.755,58, equivalente a 0,70%, dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

O Instituto teve o Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Previdência Social suspenso no período entre 16/11 a 11/12/2016. Houve a regularização após comprovação que o IPRESB não aplicou a lei que alterava as alíquotas de contribuição, considerada irregular, restando assim atestado que a entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

A avaliação atuarial observou um superávit atuarial de R\$ 146.745.947,43, representando um valor 425,28% maior que o resultado do exercício anterior, conforme tabela a seguir:



Exercício	Situação Atuarial	Valor (R\$)
2016	Superávit	R\$ 146.745.947,43
2015	Superávit	R\$ 27.936.473,55
2014	Superávit	R\$ 30.481.515,28
2013	Déficit	R\$ 279.779.290,10

As recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio.

Não obstante, caso ainda não tenha feito, **deverá** promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata** incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos¹.

¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **déficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



No mesmo sentido, **deverá** promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, mesmo sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Relevo, excepcionalmente, a falha constante no desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, consistente na contabilização da aplicação financeira de dezembro de 2016, no montante de R\$ 20.000.000,00 em desarmonia com a aplicação feita na Caixa Econômica Federal, inicialmente contabilizado com “saldo em espécie para o exercício seguinte – Disponível”, sem contrapartida em “Ingressos”, por ter sido corrigida em janeiro do exercício seguinte.

No que tange ao apontamento da contabilização dos rendimentos dos investimentos, **recomendo** ao IPRESB que se observe com rigor o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, efetuando os ajustes necessários apropriando-se aos meses em que foram auferidos, de modo que a contabilização reflita integralmente as transações ocorridas.

A despeito da irregularidade constante na divergência apurada dos saldos de investimento em diversos documentos, **determino** ao Instituto que adote medidas corretivas, observando a legislação de regência para evitar discrepância nos saldos disponibilizados.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). [\(Vide\)](#)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).



Os fatos narrados nos expedientes TC-29673/026/16 (eventos 24 e 25) e TC-32790/026/16 (evento 26) tanto pela empresa Incentivo quanto pela Gradual, dizem respeito a pretensos desacertos nas operações realizadas pelos responsáveis de ambas instituições financeiras, não se evidenciando desvio de conduta, tampouco participação nos atos dos dirigentes dos Institutos cotistas, cabendo a responsabilização de eventuais desacertos na movimentação de recursos públicos aos Administradores e Gestores dos Fundos de Investimentos.

As demais críticas da fiscalização são passíveis de serem relevadas por terem sido esclarecidas ou por não comprometem as contas do exercício examinado.

Ante o exposto e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da CF/88 c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB do exercício de 2016**, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Determino ao atual dirigente, caso ainda não tenha feito, para que promova alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata** incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos, bem como sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Recomendo ainda ao Instituto que observe com rigor o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, efetuando os ajustes necessários apropriando-se aos meses em que foram auferidos, de modo que a contabilização reflita integralmente as transações ocorridas.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 24 de setembro de 2020.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

dn